



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516744 - RS (2023/0410569-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDAIR DAL PIZZOL
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca do termo inicial e da suspensão do prazo prescricional enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516744 - RS (2023/0410569-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDAIR DAL PIZZOL
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca do termo inicial e da suspensão do prazo prescricional enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 467/472, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante alega, repisando as razões do apelo nobre, que somente recorrerá do mérito da questão, não sendo o caso de aplicação do referido óbice sumular, pois, "no que tange à obrigação de pagar, operou-se o prazo prescricional, eis que a parte se aposentou em 29/04/1996, ajuizou ação judicial em 17/11/1999, que deixou de analisar a questão relativa à revisão da aposentadoria e o trânsito em julgado ocorreu em 23/06/2010, somente vindo a ajuizar a presente ação em 01/11/2017" (e-STJ fl. 480).

Impugnação às e-STJ fls. 486/494, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fls. 338/340):

Da Prescrição

No que se refere à prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública, incide na hipótese o Decreto n. 20.910/32, cujo artigo 1º prevê o prazo de 5 (cinco) anos, assim dispondo:

[...]

Como se trata de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda.

[...]

Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, conforme art. 189 do Código Civil.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte autora tenha ajuizado ação anterior, postulando o reconhecimento de tempo de serviço e respectiva revisão de seu benefício de aposentadoria, a decisão judicial entendeu por não apreciar o pedido de revisão do benefício, por ausência de pretensão resistida da União, conforme antes transcrito, de modo que o título executivo judicial compreendeu tão-somente a obrigação de fazer (averbação do tempo reconhecido).

Portanto, é incontroverso que não houve determinação judicial de revisão da aposentadoria e pagamento de parcelas (obrigação de pagar). Assim, não há como prevalecer o marco fixado em sentença para fins de pagamento dos valores pretendidos, isto é, na data em que "vindicado judicialmente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, em 08/05/2014". A obrigação de pagar não é corolário da obrigação de fazer, sendo que deve constar expressamente da sentença, com todas as suas especificações (art. 491, CPC/15); descabe interpretação extensiva do título executivo, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Pelas mesmas razões, não há como acolher a tese da União de que a prescrição deve ser contada a partir do trânsito em julgado na primeira ação.

Veja-se que, ao cumprir o julgado, a União procedeu à averbação do tempo de serviço. Ato contínuo, com o acréscimo de tempo, efetuou a revisão administrativa do benefício, com a implementação da nova renda e pagamento das parcelas retroativas desde 01/2015. Justificou tal marco, considerando que a averbação do tempo especial foi efetuada em 12/2014.

Não há dúvida, portanto, quanto ao direito à revisão do benefício, conforme procedeu à União, cingindo-se a controvérsia ao termo a ser considerado para fins de pagamento retroativo.

Nesse contexto, tem-se que a partir do pagamento administrativo caracterizou-se a lesão ao direito da parte autora, ao não ver saldas as parcelas pretéritas que entendia devidas, de modo que protocolou requerimento administrativo para tanto em 13/07/2016. Sem resposta, ajuizou esta ação 01/11/2017, pretendendo o pagamento das parcelas em atraso, observando-se o requerimento administrativo protocolado em 13/07/2016 para fins de interrupção da prescrição" 1-INIC1).

Neste ponto, observo que, com efeito, apesar de a Administração ter procedido

à revisão do benefício, não se pode falar em reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas retroativas para além do período efetivamente adimplido (desde 01/2015), porquanto não há qualquer manifestação expressa da União no sentido de admitir diferenças anteriores.

A propósito, a situação difere dos casos que tramitaram perante este Tribunal em que a Administração efetuou a retificação e republicação da concessão de aposentadoria, em razão da alteração da proporcionalidade pelo reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, nos termos das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 03 e 07/2007. Nesses casos, trata-se de efetivo reconhecimento administrativo do direito, após transcorridos mais de cinco anos do ato de inativação, de modo que se entende que houve renúncia tácita aos efeitos da prescrição (art. 191 do Código Civil). Portanto, na hipótese em julgamento, não há falar em renúncia tácita pela União, considerando que a averbação do tempo especial decorreu de determinação judicial.

Não obstante, por outro fundamento, assiste razão à parte autora, ao pretende a contagem do prazo prescricional retroativamente à data do requerimento administrativo, conforme postulado na exordial.

É certo que o requerimento administrativo protocolado pelo autor constitui causa de suspensão do prazo prescricional para obter as parcelas pretéritas, a teor do art. 4º do Decreto n. 20.910/32:

[...]

Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte do E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, 'havendo requerimento administrativo, o prazo prescricional só volta a fluir após a ciência inequívoca da resposta da Administração' (AgInt nos EDcl no AREsp 298.326/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

Na verificação da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo.

No caso em apreço, não houve comprovação de que a Administração tenha finalizado o requerimento administrativo da parte autora- tampouco houve qualquer comunicação acerca do processamento do expediente. Portanto, tem-se que o prazo prescricional permaneceu suspenso desde o respectivo protocolo, em 13/07/2016, de modo que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos da protocolização do requerimento administrativo, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 13/07/2011.

Dessa forma, o recurso da parte autora merece ser provido, para condenar a União ao pagamento das parcelas decorrentes da revisão da aposentadoria desde 13/07/2011 até a implementação administrativa.

Por outro lado, nega-se provimento ao recurso da parte ré no ponto. (Grifos acrescidos).

Conforme assinalado na decisão agravada, o acórdão recorrido pontuou que a ação preteritamente proposta pelo recorrido pretendia o reconhecimento de tempo de serviço e respectiva revisão de seu benefício de aposentadoria. Porém, a decisão judicial proferida no bojo da mencionada ação entendeu por não apreciar o pedido de revisão do benefício, por ausência de pretensão resistida da União, ou seja, não se negou nem se concedeu o pedido de revisão.

Ao cumprir a obrigação de fazer imposta no julgado, a União procedeu à averbação do tempo de serviço. Ato contínuo, com o acréscimo de tempo,

efetuiu a revisão administrativa do benefício, com a implementação da nova renda e pagamento das parcelas retroativas desde 01/2015.

A partir do pagamento administrativo, a parte autora – ao não ver saldados as parcelas pretéritas que entendia devidas – protocolou requerimento administrativo para tal finalidade.

Nesses termos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, pendente requerimento administrativo, deve-se reconhecer a suspensão da contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.033.990/TO, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 28/6/2023) [Grifos acrescidos].

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONTADO DA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 383/STF.

1. O termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*. No caso, inócurre a prescrição.

2. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

3. Ainda que se admitisse a discussão quanto à possível interrupção do prazo prescricional, advinda do requerimento administrativo, - pretensa inovação recursal - a tese encontraria óbice na Súmula 383 do STF, pois "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Agravo regimental improvido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (GRET). PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSOS ESPECIAIS 1.783.975/RS E 1.772.848/RS). TEMA 1.107/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 1.783.975/RS e 1.772.848/RS (Tema 1.017) sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nas ações em que se pretende a revisão da aposentadoria para recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da administração pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto configurada a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que não tinha havido expressa negativa ao direito pleiteado pela administração.

Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.289.085/MG, rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023) [Grifos acrescidos].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMULAÇÃO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESTADUAL. BENEFÍCIO SUSPENSO INDEVIDAMENTE. RESTABELECIMENTO DEVIDO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO RECONHECIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à alegada ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda, a Corte de origem rechaçou a alegação ao fundamento de que o procedimento administrativo concernente à discussão acerca da suspensão da aposentadoria, promovida pela Municipalidade, tramitou diante do Ente Municipal. Concluindo, assim, que reconhecida a legitimidade ad causam no âmbito administrativo, não poderia o Município alegar ilegitimidade em sede judicial.

2. Contudo esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. Ademais, a inversão do julgamento, como pretendido pelo Município, torna-se incabível no caso concreto, pois neste cenário envolveria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que termo inicial do benefício deverá ser a partir da data do efetivo requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, uma vez que é uníssona a orientação de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retomará com a decisão final da Administração sobre o pleito.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a que se nega

provimento.

(AgRg no REsp n. 1.362.580/RJ, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 8/5/2017) [Grifos acrescidos].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO. VALORES NÃO ADIMPLIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE PERMANECE SUSPENSO ENQUANTO NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a demanda em definir o termo inicial da prescrição quinquenal quando existente requerimento administrativo pendente de pagamento pela Administração Pública.

2. Do que consta nos autos, observa-se que a ora recorrida é pensionista de CIRO MATEUS DA SILVA NEIVA, falecido em 11.12.2006, tendo formulado pedido de recebimento de valores atinentes à conversão em pecúnia de licença-prêmio do período correspondente a março de 1977 a julho de 2004, cujo pleito restou materializado no Pedido 035/2007 (fls. 24) que restou acolhido pelo Distrito Federal, encontrando-se apenas pendente de pagamento (fls. 34 e 35).

3. A leitura atenta do acórdão releva que o entendimento do Tribunal de origem não se alinha a diretriz desta Corte Superior de que **reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso (REsp. 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.10.10). Precedentes: AgRg no REsp. 1.212.348/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2011; REsp. 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2.8.2013.**

4. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.280.058/DF, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 25/02/2019) [Grifos acrescidos].

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, não caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.516.744 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0410569-0

Número de Origem:

199971000285523 50574207020174047100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDAIR DAL PIZZOL
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDAIR DAL PIZZOL
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024